



Número: **0000083-50.2017.8.14.0003**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **11/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0000083-50.2017.8.14.0003**

Assuntos: **Gratificações Municipais Específicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCIGLEIDE DUARTE DA SILVA (SENTENCIANTE)	IB SALES TAPAJOS (ADVOGADO)
FRANCELIA MARTINS CORREA (SENTENCIANTE)	IB SALES TAPAJOS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ALENQUER - PREFEITURA MUNICIPAL (SENTENCIADO)	MARINES CATTANI MONTE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24907 23	25/11/2019 16:20	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REMESSA NECESSÁRIA (199) - 0000083-50.2017.8.14.0003

SENTENCIANTE: LUCIGLEIDE DUARTE DA SILVA, FRANCELIA MARTINS CORREA

SENTENCIADO: MUNICIPIO DE ALENQUER - PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR(A): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE ESCOLARIDADE. PREVISÃO LEGAL. ART. 75 DA LEI MUNICIPAL Nº 044/97 E ART. 27 DA LEI MUNICIPAL Nº 047/1997. GRADUAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. COMPROVADO. GRATIFICAÇÃO DEVIDA OBSERVADO O LIMITE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. ART. 85, §4º, INCISO II, DO CPC. CONECTIVOS LEGAIS. TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. SENTENÇA ALTERADA EM PARTE.

1-A sentença julgou procedente a demanda e condenou o requerido à inclusão do adicional de escolaridade no importe de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o vencimento base, e, ao pagamento do retroativo limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com juros e correção monetária. Condenou, ainda, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação;

2- É devido o adicional de escolaridade, na base de 50% (cinquenta por cento) do vencimento base, aos servidores que comprovarem ter concluído o curso de nível superior, nos termos do art. 75, inciso I, da Lei Municipal e 044/97 (RJU- dos Servidores Públicos de Alenquer) e art. 27, da Lei Municipal nº 047/97 (PCCR dos Servidores Públicos de Alenquer);

3- Aplica-se a prescrição quinquenal nas dívidas contra a Fazenda Pública;

4- Sendo ilíquida a sentença, os honorários advocatícios devem ser fixados na fase de liquidação, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do CPC;

5- Os juros e a correção monetária, devem seguir os Temas 810 do STF e 905 do STJ;

6- Remessa necessária conhecida. Sentença parcialmente alterada.



Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer da remessa necessária e manter a sentença no ponto que condena o requerido ao pagamento da gratificação de nível superior, observado o limite prescricional. Alterar para determinar a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do CPC e modular Juros e Correção Monetária conforme Temas 810 do STF e 905 do STJ, tudo nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **25 de Novembro de 2019**. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segundo julgador a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceira julgadora, a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de **remessa necessária** de sentença (Id. 1218762 – fls.1/5) que, nos autos de Ação Ordinária (Proc. nº 0000083-50.2017.8.14.0003), julgou procedente a ação, determinando que o requerido proceda a inclusão do pagamento de adicional de escolaridade de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base das requerentes.

Segue o dispositivo da sentença:

“(…)



Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para: a) determinar ao requerido que proceda a inclusão do pagamento de adicional de escolaridade no importe de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o vencimento base nos proventos da parte autora, após o trânsito em julgado; e b) condenar o Município ao pagamento das parcelas referentes ao adicional de escolaridade no importe de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o vencimento base nos proventos da parte autora, limitado ao período de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com juros de 0,5% ao mês a partir da citação, na forma do artigo 1º F, da Lei nº 9.494/97 e correção monetária pelo IPCA – E, a partir da data do desembolso de cada prestação.

Defiro a gratuidade de justiça a parte autora, isentando-a de custas e despesas processuais.

Prejudica a audiência de conciliação designado, determino a retirada do feito de pauta.

Condeno o Município requerido ao pagamento de honorários de advogado de sucumbência no percentual de 10% do valor da condenação, isentando-o de custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Na inicial, ID 1218756 -fls. 2/8, as autoras narram que ocupam o cargo efetivo de professor, do município de Alenquer, e, no ano de 2016, concluíram o ensino superior.

Aduzem que requereram administrativamente a concessão da gratificação de titulação, com base no art. 75, da Lei Municipal nº 044/97 (RJU dos servidores públicos de Alenquer). Contudo, o requerido até a data do ajuizamento da ação não efetivou o direito reclamado.

Argumentam que a Lei Municipal nº 44/97, no art. 75, prevê o pagamento do adicional de escolaridade; que de forma similar a Lei Municipal nº 47/97 (PCCR dos Servidores do Município de Alenquer), no art. 27, prevê gratificação de 50% (cinquenta por cento) aos servidores com formação em nível superior.

Requereram a concessão da gratificação de nível superior e a condenação ao pagamento dos valores retroativos a contar do mês seguinte ao pedido administrativo, bem como, ao pagamento das parcelas vincendas, corrigidas monetariamente e computados os juros de mora a partir da citação.

Juntaram documentos (ID nº 1218756 – fls. 9- 32).

O Município de Alenquer apresentou contestação (ID nº 1218761 – fls. 1-5).

Sentença (ID nº 1218762 fls. 1/5).

Certificada a não interposição de recurso voluntário (ID nº 1218763).

Certifica a digitalização dos autos (ID nº 1218767 - fls. 1).



Sobreveio os autos e no ID nº 1941476, determinei a intimação pessoal do Município de Alenquer para fins de regularização da representação, que não atendido, foi certificado no ID nº 2425513.

É o relatório.

VOTO

Remessa Necessária

Reexame Necessário - Sentença ilíquida

A sentença vergastada foi prolatada contra o Município de Alenquer e de forma ilíquida. Logo, necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, I do CPC.

Conheço de remessa necessária.

Mérito

Cinge-se a questão em identificar se as autoras fazem jus à percepção da gratificação de nível superior.

A Lei Municipal nº 044/97, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Alenquer, prevê no art. 75, inciso I, a referida gratificação àqueles servidores cujo cargo exija a habilitação equivalente ao grau universitário.

Art. 75 – O adicional de escolaridade, calculado sobre o vencimento base, será devido nas seguintes proporções:

I – Na quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento), ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente a conclusão do grau universitário.

A Lei Municipal nº 047/97, dispõe sobre o plano de carreira, cargos e salários dos servidores da prefeitura municipal de Alenquer, e no caput do art. 27, assegurou a gratificação de nível superior, na base de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base.



Art. 27 - Aos servidores com escolaridade de nível superior (3º grau) fica assegurada a percepção da gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base.

Dos dispositivos destacados, depreende-se que aqueles servidores do município que comprovarem ter concluído o curso de nível superior, terão direito à percepção da gratificação no importe de 50% (cinquenta por cento) do vencimento base.

As autoras comprovaram ter concluído o curso de nível superior, sendo LUCIGLEIDE DUARTE DA SILVA, Licenciada em Pedagogia, em 12/05/2016, de acordo com o diploma no ID 1218756 FLS. 17 e FRANCELIA MARTINS CORRÊA, licenciada em História e Geografia, em 09/03/2016, conforme diploma no ID 1218756- FLS. 31. Logo, fazem jus à aludida gratificação de nível superior.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE ESCOLARIDADE. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 75 DA LEI MUNICIPAL Nº 044/97 E ART. 27 DA LEI MUNICIPAL Nº 047/1997). SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE COMPROVARAM A GRADUAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR. REQUISITOS PREENCHIDOS. ADICIONAL DEVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO, CONFORME O ART. 85, §4º, CPC/15. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1-A questão em análise reside no direito da Apelada, servidora do Município de Alenquer, titulares do cargo de professor, em receber gratificação de nível superior, na forma reconhecida na sentença, com base no art. 75 da Lei Municipal nº 044/97, que versa sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Alenquer e a Lei Municipal nº 047/1997, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores da Prefeitura Municipal de Alenquer, em seu art. 27, que assegura a percepção da gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base, aos servidores com escolaridade de nível superior.

2-Depreende-se dos art. 75 da Lei Municipal nº 044/97 e art. 27 da Lei Municipal nº 047/1997, o direito dos Apelados em receberem o adicional de escolaridade, restando demonstrado nos autos que os Apelados preenchem os requisitos legais para obtenção da gratificação de escolaridade pleiteada, ante a comprovação da conclusão de ensino superior (Id 1149171 - Pág. 15/16 e 24/25 e Id 1149172 - Pág. 9/10), vislumbrando-se, dessa forma, o acerto da sentença recorrida ao condenar o Apelante ao pagamento das respectivas parcelas.

3-Os Apelados requereram administrativamente a concessão do aludido adicional em 04.07.2016, 24.06.2016 e 13.03.2017 (Ids 1149172 - Pág. 15, 1149171 - Pág. 18 e 28), respectivamente, sem que obtivessem resposta da administração municipal, restando assim incontroversa as alegações dos Apelados. Todavia, há de ser observado que apenas houve o requerimento da concessão do adicional de escolaridade pelos Apelados, nas datas de 04.07.2016, 24.06.2016 e 13.03.2017, a partir das quais a Administração Pública tomou ciência de suas colocações de grau em nível superior, razão pela qual faz-se necessária a reforma da sentença tão-somente quanto ao marco temporal de 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente, devendo o Município efetuar o pagamento do adicional em questão, considerando-se a data do efetivo requerimento administrativo como termo inicial para o pagamento da gratificação de escolaridade.



4-O Município Apelante sequer juntou aos autos qualquer demonstrativo financeiro, referente ao exercício de 2017, que efetivamente demonstrasse a suposta situação de calamidade financeira, ademais, as alegações do Apelante não têm o condão de retirar direitos do servidor público, direitos estes que foram garantidos por força de lei em franco atendimento dos direitos constitucionais assegurados pela Carta Magna.

(...)

8-Apeleção conhecida e parcialmente provida.

9- Reexame Necessário. Consectários legais. Tratando-se de condenação judicial de natureza administrativa referente a servidor público, os juros moratórios devem incidir no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e, para fins de correção monetária, deve haver a incidência do IPCA-E. Item 3.1.1 do Resp 1.495.146 – MG (Tema 905) ressaltando que, em eventual modulação do tema 810 pelo STF, os parâmetros deverão ser observados em liquidação. Necessidade de alteração da fixação dos juros moratórios e da correção monetária.

10-Honorários Advocatícios. Sentença que ainda será objeto de liquidação. Destarte, na forma do artigo 85, §4º, II, do CPC, os honorários advocatícios, nas causas em que a sentença for ilíquida, serão fixados na fase de liquidação desta decisão. Reforma da sentença apenas neste aspecto.

11- Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido.

12- À unanimidade.

(AP/REEX. Processo nº 0004731-73.2017.8.14.0003. TJ/PA. 1ª Turma de Direito Público. Relatora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. Julgado: 11/03/2019. Publicado: 20/03/2019)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORAS PÚBLICAS. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE - NÍVEL SUPERIOR. OCUPTANTES DE CARGO DE PROFESSOR. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – Nº 9.394/1996. LEIS MUNICIPAIS Nº 044/97 E 047/97. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR. DIPLOMA EM LICENCIATURA. POSSIBILIDADE.

1. Clara a legislação quanto à concessão da gratificação de escolaridade e, ainda, na medida em que as autoras/apeladas conseguiram comprovar que se adequaram à legislação vigente, obtendo graduação em nível superior, e que não percebem a gratificação ora pretendida em seus contracheques, torna evidente a necessidade de conceder às recorridas a referida gratificação, no patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre seus vencimentos.

2. Remessa Necessária e Apeleção Cível conhecida e parcialmente provida, apenas para modificar a sentença quanto ao termo inicial da gratificação ao momento em que a administração municipal teve conhecimento das graduações, através dos requerimentos administrativos.

(AP/REEX. Processo nº 0004734-28.2017.8.14.0003. TJ/PA. 1ª Turma de Direito Público. Relatora: Desa. Ezilda Pastana Mutran. Julgado: 01/04/2019. Publicado: 03/04/2019)



O alcance do pagamento referente ao direito estabelecido deve observar a prescrição quinquenal inerente às dívidas contra a Fazenda Pública.

Destaco, ainda, no que concerne às alegações de ausência de previsão orçamentária, deduzidas pelo réu, não há como prosperar, já que a pretensão encontra-se amparada na legislação municipal, devendo o município ter feito a previsão orçamentária, pois tem conhecimento do contingente de servidores concursados que devem ter curso de nível superior, como as autoras, professoras da rede municipal.

Do exposto, a sentença deve ser mantida neste ponto, condenando o réu ao pagamento das parcelas, respeitado o limite prescricional anterior ao ajuizamento da ação.

Honorários Advocatícios

No que tange a verba honorária, a sentença fixou o percentual de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor da condenação. Vejamos:

Condeno o Município requerido ao pagamento de honorários de advogado de sucumbência no percentual de 10% do valor da condenação, isentando-o de custas na forma da lei

Impende destacar que a sentença é ilíquida de modo que o valor da condenação será apurado em fase de liquidação, atraindo a aplicação do art. 85, §4º, inciso II, do CPC, momento em que deverá ser fixado o percentual a título de honorários sucumbenciais, nos termos do §3º, do art. 85, do CPC.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

(...)

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

(...)

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

Nesse contexto, merece reforma a sentença nesse particular, para determinar a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação.



Consectários Legais

No que tange aos juros de mora e correção monetária, devem seguir a sorte do julgado, proferido pelo STF no Recurso Extraordinário em repercussão geral nº **870.947/SE (TEMA 810)**, ocorrido em 20-9-2017 onde revelou-se inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Resulta, assim, que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, nos termos da tese fixada pelo STJ, no julgamento do **TEMA 905**, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

No cálculo da correção monetária, o *dies a quo* será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida do apelante, na forma do art. 214, §1º, do CPC.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Ante o exposto, conheço da remessa necessária e mantenho a sentença no ponto que condena o requerido ao pagamento da gratificação de nível superior, observado o limite prescricional. Altero para determinar a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do CPC e modular Juros e Correção Monetária conforme Temas 810 do STF e 905 do STJ, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 25 de novembro de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora



Belém, 25/11/2019

